



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIERIA
CNPJ 83.102.392/0001-27**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 043 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

"INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal em Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Major Vieira a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização do plantio, tratos culturais, da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toros, toretes, e lenha, no território do Município de Major Vieira.

Parágrafo Único: Fica criada na estrutura orçamentária municipal a rubrica de receita "Taxa Florestal".

Art. 2º Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de plantio, tratos culturais, extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está prevista sua na tabela cobrança da taxa florestal em anexo nas formas do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º O lançamento da Taxa Florestal Municipal será realizado anualmente nos meses de janeiro e fevereiro, devendo ser comunicado por escrito aos Contribuintes, oportunizando-lhes o direito a peticionar o parcelamento do pagamento, exceto no exercício de 2013 que deverá ser lançada após a regulamentação por Decreto.

§2º O produto financeiro resultante da arrecadação da Taxa Florestal deverá ser contabilizado obrigatoriamente como recursos livres, e aplicado preferencialmente em programas municipais voltados à recuperação ambiental e da malha viária municipal.

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Art. 5º Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de lançamento do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo Único - Os Contribuintes poderão no mesmo prazo, requerer parcelamento do valor do tributo em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela não extrapole o último dia do exercício financeiro do fato gerador.

Art. 6º Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária à base do IPCA.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I - Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.

II - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), até ao máximo de 1700 (uma mil e setecentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o cadastro municipal visando subsidiar o lançamento da taxa, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Espécie de madeira e área reflorestada ou florestada;

II - Quantidade de madeira existente, abatida ou a abater na propriedade;

III - Valor não inferior ao preço praticado no mercado;

IV - Finalidade do plantio.

V - Escritura, documento de posse ou contrato, relativo à propriedade onde procede a exploração ou retirada da matéria prima florestal "in natura";

VI - Contrato de parceria no empreendimento, se houver;

VII - Declaração firmada se é partícipe ou não de programas governamentais.

Parágrafo único - Os elementos e dados dos contribuintes serão devidamente registrados em cadastro próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, especificados à medida do possível.

Art. 9º O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta Lei, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo (taxa) devido, acrescido de atualização monetária à base do IPCA, desde a data da infração até a data do recolhimento.

Art. 10. A base de cálculo da taxa florestal municipal, será o custo/área da propriedade, urbana ou rural, convertida em hectares plantados ou reflorestados, pelos serviços prestados de fiscalizar, reserva legal, o plantio, tratos culturais, extração e abate e saída da matéria-prima florestal "in natura" do Município.

Parágrafo Único: Para encontrar o valor da taxa florestal, aplicar-se-á a Tabela descrita no Anexo I da presente Lei, e o seu não recolhimento, incidirá atualização monetária à base do IPCA, juros e multas, atendidos o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas no mesmo diploma.

Art. 11. O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sanção da presente Lei.

Art. 12. Ficam isentos do lançamento e da obrigação tributária, os produtores rurais enquadrados na forma do Artigo 4º, Inciso II, letra "a", da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que atendam também cumulativamente no mínimo:

- a) explorem parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro;
- b) residam na propriedade;
- c) não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor (Instrução Especial/INCRA nº 20, de 1980);
- d) obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as empresas estabelecidas em Major Vieira e que industrializem matéria-prima reflorestada de sua propriedade ou de empresas comprovadamente coligadas, desde que tal industrialização ocorra nas unidades da empresa situada no município de Major Vieira.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as pessoas físicas e jurídicas que mantenham RPPNs (Reservas Particulares Permanentes Naturais) na mesma proporção em que gerem ICMS ecológico ao Município, até o limite deste.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal